

PROCESSO Nº 2023009385

INTERESSADO: DEPUTADO JAMIL CALIFE

ASSUNTO: ALTERA A LEI Nº 11.651, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei (nº 549, de 20/06/2023), de iniciativa do Deputado Jamil Calife, que altera o Código Tributário Estadual, na forma que especifica.

O projeto de lei, em síntese: a) isenta do pagamento de Imposto de Propriedade de Veículos Automotores os veículos na data da incorporação de veículo ao ativo permanente do fabricante, do revendedor ou do importador (art. 91, III, CTE); b) na data da primeira aquisição do veículo novo por consumidor final de que trata o inciso I do art. 91, desde que adquirido de estabelecimento localizado no Estado de Goiás (art. 94, §5º, I, CTE).

Segundo a justificativa da proposição, a propositura está albergada constitucionalmente nos artigos 24 da Constituição Federal¹ e 10² da Constituição Estadual, bem como não possui vício de iniciativa³ (RE 590.697 ED, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 23-8-2011, 2ª T, DJE de 6-9-2011).

Por fim, sustenta sua compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal ao apresentar o impacto orçamentário da proposta, bem como duas medidas de compensação, quais sejam, as recentemente publicadas Lei nº 22.424 e Lei nº 22.460.

Protocolado, encaminhou-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, oportunidade em que fui designado relator para, nos termos do artigo 45 do Regimento Interno, avaliar a compatibilidade da proposta com o ordenamento jurídico.

É a síntese da proposição em análise.

¹ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

² Art. 10. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:
I sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas do Estado;

³ A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do Poder Executivo e os membros do Legislativo. A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do Executivo. [RE 590.697 ED, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 23-8-2011, 2ª T, DJE de 6-9-2011.



Insta destacar, inicialmente, que o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás determina que à Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete avaliar os “*aspectos constitucional, jurídico, legal, regimental, de técnica legislativa e redação dos projetos, emendas ou substitutivos*”.

Nesse teor, nota-se que inexistente óbice redacional no que foi apresentado pelo autor, notadamente nos requisitos e diretrizes estabelecidos pela Lei Complementar Estadual nº 33 de 1º de agosto de 2001.

Outrossim, para projetos dessa natureza, impõe a aplicação imediata dos ditames criados pelo legislador federal na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal -, senão vejamos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O mesmo diploma legal, conceitua a renúncia de receita como sendo “*anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado*” (art. 14, §1º. LRF).



Em que pese a proposta tencionar, em verdade, ampliar a isenção para o caráter geral, o que, em tese, retiraria da incidência do parágrafo 2º e, conseqüentemente, dos requisitos dos incisos do artigo 14, o autor apresentou: a) a estimativa de impacto financeiro prevista no caput; b) as medidas de compensação requeridas, de forma alternativa, pelo inciso II.

Dessa forma, em análise aprofundada da propositura em voga, não se identifica qualquer óbice constitucional, legal ou de redação que tenha o condão de obstar ou prejudicar sua tramitação.

Com efeito, equalizar o tratamento tributário dispensados aos contribuintes tem valor constitucionalmente elevado, razão pela qual manifesto pela **APROVAÇÃO da presente matéria**.

SALA DAS SESSÕES, 14 de dezembro de 2023.

CRISTIANO GALINDO
Deputado Estadual



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300034003300320035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Cristiano Galindo** em 14/12/2023 16:08

Checksum: **5C33A7E806CB15D7DB6C812EA5A06688B0378C5997DCBE84146F9DEB1BEF417A**

